



**Nº DO PROCESSO
17805/2026**

Autoria: **GABINETE DEP. BRUNO PEIXOTO**
Bruno Peixoto

Tipo do Processo: **Proposta de Emenda Constitucional**

Número: **4/2026**

Principal/Acessório: **Nenhum**

Nº do Protocolo: **20222/2026** Data do Protocolo: **26/08/2026 15:11:55** Data de Elaboração: **26/08/2026 15:11:55** ID do Processo: **ID: 2296487**

Ementa: **ALTERA OS ARTS. 65, 97, 121 E 124 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

Temporalidade:



Altera os arts. 65, 97, 121 e 124 da
Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos
do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.

.....
III – constituir, na forma da lei, Polícias Municipais destinadas:

- a) à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito;
- b) ao exercício de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário; e
- c) à atuação integrada e cooperativa com os demais órgãos de segurança pública;

.....
Parágrafo único. O exercício das atribuições previstas no inciso III:

- a) observará as normas gerais fixadas por lei federal;
- b) respeitará as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no Capítulo IV do Título V;
- c) será submetido ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do art. 117, inciso VI; e
- d) não compreenderá atividades de polícia judiciária.” (NR)

“Art. 97.

.....
§ 4º-C. Os ocupantes dos cargos de agente penitenciário, de agente socioeducativo, de policial civil e de guarda ou policial municipal, dos



órgãos de segurança pública previstos nos incisos I, IV e V do art. 121, poderão se aposentar:

.....” (NR)

“Art. 121.

.....

V - Polícia Municipal.” (NR)

“Art. 124.

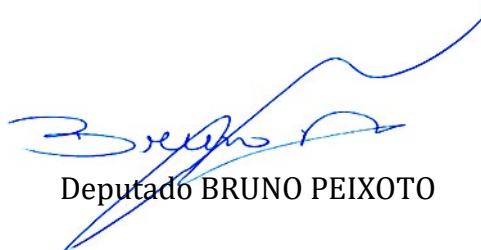
.....

IV - a orientação e instrução da Polícia Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2026.


Deputado BRUNO PEIXOTO



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo atualizar o texto da Constituição do Estado de Goiás para compatibilizá-lo à evolução constitucional e jurisprudencial acerca da participação dos Municípios nas políticas de segurança pública, conferindo fundamento e extração constitucional à instituição das Polícias Municipais.

A iniciativa parte do reconhecimento de que a segurança pública constitui direito fundamental da população e responsabilidade compartilhada entre os diferentes níveis da Federação. De fato, a realidade contemporânea das cidades demonstra que a prevenção da violência e a preservação da ordem pública exigem atuação articulada dos entes federativos e dos diferentes órgãos que integram o sistema de segurança pública.

Nesse contexto, a proximidade dos Municípios com as comunidades, o conhecimento das particularidades territoriais e a capacidade de resposta imediata às situações que afetam a segurança urbana justificam o fortalecimento da participação municipal, em regime de cooperação com os demais órgãos constitucionalmente incumbidos da atividade de segurança pública.

A Constituição Federal, em seu art. 144, estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O mesmo dispositivo, em seu § 8º, reconhece aos Municípios a possibilidade de constituírem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Importa ressaltar, neste ponto, que a interpretação constitucional desse dispositivo foi significativamente desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.588, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 656.

No referido julgamento, concluído em 20 de fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do exercício, pelas Guardas Municipais, de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e



comunitário, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no art. 144 da Constituição Federal e excluído o exercício de qualquer atividade de polícia judiciária. A Corte também assentou que essas atividades estão submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público e que as leis municipais devem observar as normas gerais estabelecidas pelo Congresso Nacional.

A decisão em comento possui especial relevância para o Estado de Goiás porque afasta uma interpretação excessivamente restritiva do papel dos Municípios na segurança pública. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública e podem exercer policiamento preventivo, comunitário e ostensivo, desde que sua atuação seja desenvolvida dentro das respectivas competências e em articulação com os demais órgãos do sistema.

A presente Proposta de Emenda à Constituição procura conferir ao texto constitucional goiano uma disciplina compatível com essa compreensão constitucional. Para tanto, o novo inciso III do art. 65 estabelece que os Municípios poderão constituir, na forma da lei, Polícias Municipais destinadas à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito; ao exercício de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário; e à atuação integrada e cooperativa com os demais órgãos de segurança pública.

A previsão expressa dessas atribuições representa importante avanço na organização federativa da segurança pública. Não se pretende criar uma estrutura isolada ou concorrente com as instituições estaduais e federais, mas estabelecer uma atuação municipal integrada, capaz de ampliar a presença do Poder Público nas cidades e de conferir mais efetividade às ações preventivas e ostensivas desenvolvidas no espaço urbano. Realmente, a cooperação entre os diferentes órgãos permite racionalizar recursos, compartilhar informações, ampliar a capacidade de prevenção e proporcionar respostas mais rápidas às situações que afetam a segurança da população.

A atuação municipal também apresenta vantagens decorrentes da própria natureza local das Polícias Municipais. Por sua inserção direta na comunidade, essas



instituições poderão desenvolver ações mais próximas das características de cada Município, considerando peculiaridades territoriais, fluxos urbanos, áreas de maior vulnerabilidade, equipamentos públicos, espaços de convivência e demais fatores que influenciam a segurança cotidiana. Essa proximidade favorece uma atuação preventiva, comunitária e orientada à proteção das pessoas e do patrimônio, sem prejuízo das competências específicas atribuídas às demais instituições policiais.

Cumprе destacar que a proposição não pretende promover sobreposição ou substituição das funções exercidas pelas Polícias Civil e Militar, pela Polícia Federal ou pelos demais órgãos de segurança pública. Ao contrário, o modelo constitucional proposto incorpora expressamente o princípio da cooperação e determina que a atuação municipal respeite as atribuições dos demais órgãos de segurança pública. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ressalta que a atuação das Guardas Municipais deve ocorrer de maneira coordenada com as competências dos demais órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Essa preocupação é reforçada pelo parágrafo único acrescentado ao art. 65. A proposição estabelece que o exercício das atribuições das Polícias Municipais deverá observar as normas gerais fixadas por lei federal, respeitar as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no Capítulo IV do Título V da Constituição Estadual, submeter-se ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público e não compreender atividades de polícia judiciária.

Trata-se, portanto, de salvaguarda essencial para preservar a harmonia do sistema constitucional de segurança pública. Ao mesmo tempo em que se reconhece a legitimidade da atuação municipal em ações de segurança urbana e policiamento ostensivo e comunitário, estabelece-se uma clara fronteira em relação às atividades de polícia judiciária. A investigação criminal e as demais funções próprias da polícia judiciária permanecem submetidas às competências constitucionalmente estabelecidas, evitando-se qualquer sobreposição institucional ou indefinição quanto à repartição de atribuições.



A submissão das Polícias Municipais ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público constitui outra garantia fundamental prevista na proposta. O Supremo Tribunal Federal expressamente incorporou essa exigência à tese do Tema 656, reconhecendo que, uma vez admitida a atuação ostensiva das Guardas Municipais como atividade de segurança pública, impõe-se a incidência do controle externo previsto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal. A proposição estadual, em consonância com essa orientação, estabelece expressamente essa forma de controle, nos termos do art. 117, inciso VI, da Constituição Estadual.

Também merece destaque a previsão de que as Polícias Municipais deverão observar as normas gerais fixadas por lei federal. Essa disposição reproduz uma das balizas expressamente estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 656, segundo a qual a disciplina municipal da matéria deve respeitar as normas gerais editadas pelo Congresso Nacional. Dessa maneira, a alteração constitucional estadual preserva a repartição de competências legislativas própria do federalismo brasileiro e evita que a regulamentação local se desenvolva de maneira fragmentada ou incompatível com os parâmetros nacionais.

A proposta possui, portanto, uma preocupação simultaneamente expansiva e limitadora: expansiva porque reconhece expressamente a possibilidade de atuação municipal em ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário; e limitadora porque submete essa atuação às normas gerais federais, às competências dos demais órgãos de segurança pública, ao controle externo do Ministério Público e à vedação do exercício de polícia judiciária. Essa combinação proporciona mais segurança jurídica e contribui para a construção de um modelo cooperativo e integrado de segurança pública.

A alteração do art. 121 também se mostra necessária para conferir coerência sistêmica à Constituição Estadual. Ao inserir a Polícia Municipal no inciso V do dispositivo, a proposição promove sua integração expressa ao capítulo constitucional que disciplina a segurança pública no Estado de Goiás. A medida evita que a nova instituição seja tratada como estrutura estranha ao sistema constitucional de segurança pública e confere unidade normativa às modificações propostas.



Da mesma forma, a alteração do art. 124 contempla a possibilidade de orientação e instrução da Polícia Municipal quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal, inserindo essa atividade no âmbito das atribuições constitucionalmente relacionadas à segurança pública estadual. A previsão reforça a perspectiva de integração e cooperação entre as diferentes instituições, sem afastar a autonomia municipal nem descaracterizar as competências próprias de cada órgão.

A alteração do art. 97, por sua vez, procura conferir coerência ao regime previdenciário aplicável aos integrantes das instituições de segurança pública contempladas pela Constituição Estadual, ao incluir os ocupantes dos cargos de policial municipal entre os servidores alcançados pela disciplina constitucional pertinente. A proposta expressamente menciona os ocupantes dos cargos de agente penitenciário, agente socioeducativo, policial civil e guarda ou policial municipal dos órgãos de segurança pública previstos no art. 121.

É importante ressaltar que a criação e a organização das Polícias Municipais não significam a estadualização da segurança pública nem a transferência das competências estaduais para os Municípios. O que se busca é justamente o fortalecimento do federalismo cooperativo, mediante a ampliação dos instrumentos de que os Municípios poderão dispor para enfrentar problemas concretos de segurança urbana. A atuação coordenada de União, Estados e Municípios tende a produzir melhores resultados do que uma estrutura excessivamente centralizada, especialmente diante da diversidade de realidades existentes entre os Municípios goianos.

A iniciativa também se mostra consentânea com a necessidade de modernização das instituições responsáveis pela segurança pública. A criminalidade e os problemas de segurança urbana apresentam dinâmica complexa e mutável, exigindo respostas que combinem prevenção, presença territorial, integração institucional, compartilhamento de informações e atuação rápida. A possibilidade de constituição de Polícias Municipais, nos termos estabelecidos por esta proposta, amplia o conjunto de instrumentos disponíveis ao Poder Público para responder a essas demandas.



A denominação adotada pela proposição - Polícias Municipais - deve ser compreendida no contexto da disciplina constitucional proposta, que não autoriza a instituição a exercer indistintamente todas as funções atribuídas às polícias estaduais ou federais. A denominação identifica uma instituição municipal vocacionada à segurança urbana, mas sua atuação permanece submetida às balizas constitucionais expressamente previstas no novo parágrafo único do art. 65. A proposta, portanto, procura conferir clareza institucional à estrutura municipal sem afastar as competências constitucionalmente estabelecidas para os demais órgãos.

Sob o ponto de vista do interesse público, a medida possui potencial para fortalecer a proteção dos espaços e equipamentos públicos, ampliar as ações preventivas, aprimorar o policiamento comunitário e ostensivo, favorecer a mediação de conflitos e proporcionar maior proximidade entre as instituições de segurança e a população. Escolas, unidades de saúde, praças, terminais, parques, vias públicas e demais espaços de utilização coletiva poderão contar com uma presença municipal mais estruturada e integrada às demais forças de segurança.

A proposta também contribui para a racionalização das atividades desempenhadas pelas instituições estaduais. Ao contar com uma estrutura municipal voltada à segurança urbana e à prevenção, os demais órgãos poderão concentrar esforços nas atribuições que lhes são próprias e nas ocorrências de maior complexidade, sem que isso implique redução da responsabilidade estadual pela segurança pública. Ao contrário, a cooperação poderá ampliar a capacidade global do Estado de Goiás e dos Municípios goianos de prevenir e enfrentar a criminalidade.

Nesse sentido, a proposição está alinhada à compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a atuação municipal na segurança não reduz a autonomia dos Estados, mas pode desenvolver-se de forma cooperativa entre os entes federados, em busca de maior efetividade do direito fundamental à segurança. O próprio julgamento do RE 608.588 reconheceu a legitimidade de uma atuação municipal complementar, observadas as competências dos demais órgãos do sistema.



A PEC, portanto, não pretende simplesmente ampliar competências municipais de maneira ilimitada. Seu propósito é estabelecer um marco constitucional claro para a atuação municipal na segurança urbana, conciliando autonomia local, cooperação federativa, eficiência administrativa, proteção dos direitos fundamentais e respeito à repartição constitucional de competências. A existência de limites expressos no próprio texto constitucional contribui para reduzir conflitos institucionais e proporciona mais previsibilidade jurídica para os Municípios que eventualmente decidam instituir suas Polícias Municipais.

A alteração proposta deve ainda ser compreendida à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Se a segurança é direito de todos e responsabilidade compartilhada, a ordem constitucional deve permitir que os diferentes níveis federativos disponham de instrumentos adequados para concretizá-la, desde que atuem dentro dos limites constitucionais. A proposta procura justamente transformar essa possibilidade em instrumento concreto de política pública, permitindo que cada Município, conforme sua realidade e capacidade administrativa, avalie a conveniência de instituir sua própria estrutura de segurança municipal.

Não se trata, portanto, de impor aos Municípios a criação de Polícias Municipais. O texto utiliza a fórmula “constituir, na forma da lei”, preservando a autonomia de cada ente municipal para decidir, de acordo com suas necessidades e possibilidades, se instituirá ou não a estrutura. A regulamentação posterior deverá estabelecer os aspectos organizacionais, funcionais e operacionais da instituição, sempre em conformidade com as normas gerais federais e com os limites definidos pela Constituição.

A alteração constitucional proposta representa, assim, uma oportunidade de atualizar a Constituição do Estado de Goiás diante de uma nova realidade jurídica e institucional. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de repercussão geral, que as Guardas Municipais podem exercer ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, dentro de parâmetros constitucionalmente delimitados. Cabe, portanto, ao constituinte estadual derivado conferir ao texto



constitucional goiano redação capaz de refletir essa evolução e proporcionar segurança jurídica para sua implementação no âmbito dos Municípios goianos.

Por essas razões, a presente Proposta de Emenda à Constituição revela-se de relevante interesse público e constitucional, ao fortalecer a atuação municipal na segurança urbana, promover a integração entre os diferentes órgãos de segurança pública, ampliar os instrumentos de prevenção e proteção da população e, simultaneamente, estabelecer limites e mecanismos de controle destinados a assegurar que essa atuação se desenvolva de maneira coordenada, responsável e compatível com a Constituição da República.

A proposição representa, em síntese, uma opção pelo federalismo cooperativo, pela descentralização responsável da segurança urbana, pela integração institucional e pela proteção mais próxima da população, sem afastar as competências dos órgãos estaduais e federais. Ao incorporar expressamente ao texto constitucional estadual as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 656, pretende-se construir uma disciplina clara, equilibrada e juridicamente segura para a participação dos Municípios goianos na proteção da ordem urbana e na promoção do direito fundamental à segurança.

Diante de todo o exposto, considerando a relevância da matéria para o aprimoramento da segurança pública no Estado de Goiás, a necessidade de adequação da Constituição Estadual à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e o interesse público decorrente do fortalecimento da atuação integrada entre os entes federativos e seus órgãos de segurança, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

PG/MTC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200390036003400380037003A005000

Assinado eletronicamente por **BRUNO REGIANY PEIXOTO PIMENTA** em 26/08/2026 16:02
Checksum: **C4D159442D377F46E9EF107DAD8C6D6945B1928DD7D89CA54021D7288447B491**

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 26/08/2026 16:09
Checksum: **84C8C00010EC0713C42E2878BA92DA8426043952D0884EC429A2AD8060AA8405**

Assinado eletronicamente por **CHARLES BENTO EVANGELISTA** em 27/08/2026 09:08
Checksum: **0FEA065A5B3504BD554478D3CE0ACF34C58EC6A69B798231D183E7A7D9FF942A**

Assinado eletronicamente por **ELIEL FLORES RORIZ JUNIOR** em 27/08/2026 09:44
Checksum: **496BE13767A988D5CB7EE7EA212F3B2EDE9E0556C69307AFD456F92363F3D2F9**



Processo:
17805/2026
PEC 4/2026
ID: 2296487

Fase Atual: Proposta de Emenda Constitucional Protocolada
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)
Ação Realizada: Protocolado
Próxima Fase: Conferir Documentos da Proposta de Emenda Constitucional
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500310039003500390033003A005400

Assinado eletronicamente por **MURILLO VINICIUS DE FREITAS** em 26/08/2026 15:12

Checksum: **E2E2316752F9FB90CD3913608567A39CBCB4D44014F5F7E02E2E6CE07EDA6824**

